



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº
1.121.154 - PR (2013/0360848-4)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : JAVERT PRADO MARTINS FILHO
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA *PRIMO OCULI*.

1. Os embargos de declaração, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal, têm como finalidade suprir ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, nenhum desses defeitos presentes no caso.
2. A finalidade pretendida pelo embargante – prequestionar dispositivo constitucional – não se enquadra na via estreita dos embargos de declaração.
3. A concessão de ofício do *writ* somente é possível em casos excepcionais, quando a ilegalidade se mostrar *primo oculi*, o que não ocorre na espécie.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº
1.121.154 - PR (2013/0360848-4)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão assim
ementado:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS.
INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A teor do recurso:

Ora, a matéria de fundo, tratada nos embargos de divergência, não fosse o empecilho formal, comporta, certamente, a concessão de habeas corpus de ofício, até porque diz respeito a uma incorreta aplicação do direito posto, dada a impossibilidade de se substituir a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito quando existem, na primeira etapa de fixação da pena, 4 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado.

...

Portanto, estes embargos pretendem que se prequestione a mitigação ao conteúdo da norma contida no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, uma vez que o habeas corpus, seja na via extraordinária seja na via ordinária, pode ser concedido de ofício, independentemente de qualquer óbice formal.

Face ao exposto, requer-se que os presentes embargos sejam processados e que a matéria seja prequestionada, o que possibilitaria ao embargante manejar o recurso constitucional cabível.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº
1.121.154 - PR (2013/0360848-4)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Os embargos de declaração, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal, têm como finalidade suprir ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, nenhum desses defeitos presentes no caso.

O objetivo de prequestionar matéria constitucional, para a interposição de eventual Recurso Extraordinário, não se coaduna com a estreita via dos Embargos de Declaração.

Por fim, a alegação de que o *habeas corpus* deveria ser concedido de ofício não prospera. Na verdade, o embargante está tentando, em razão da inadmissão dos embargos de divergência, usar esse instituto como forma de ultrapassar os pressupostos de admissibilidade do recurso, e a isso ele não se presta. É assente na jurisprudência desta Corte que a concessão de ofício do *writ* somente é possível em casos excepcionais, quando a ilegalidade se mostrar *primo oculi*, o que não ocorre na espécie.

Nesse sentido, *in verbis*:

É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp n.º 171.834/RN, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0360848-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgRg nos**
EAg 1.121.154 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04144785 0414478502 200802610563

EM MESA

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JAVERT PRADO MARTINS FILHO
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Subtração ou inutilização de livro ou documento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JAVERT PRADO MARTINS FILHO
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.